

22/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.101 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : TENILAS ROCHA DIAS
PACTE.(S) : PAULO SALINET DIAS
IMPTE.(S) : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS N^{OS} 98968, 105126 , 105127 ,
105129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

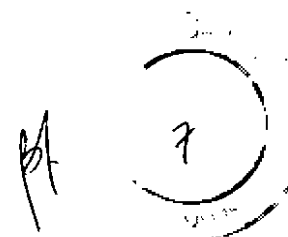
COMPETÊNCIA – *HABEAS CORPUS*. A competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento de *habeas corpus* pressupõe ato de órgão ou autoridade submetida à respectiva jurisdição. Descabe adentrar tema não apreciado no pronunciamento atacado, correndo a concessão de ordem de ofício ao sabor de quadro a revelar ilegalidade a atingir o direito de ir e vir do cidadão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de junho de 2010.

MARCO AURÉLIO – RELATOR



22/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.101 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **TENILAS ROCHA DIAS**
PACTE.(S) : **PAULO SALINET DIAS**
IMPTE.(S) : **JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DOS HABEAS CORPUS N^{os} 98968, 105126 , 105127 , 105129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Na decisão que implicou o indeferimento da liminar, a espécie ficou assim resumida (folha 185 a 187):

HABEAS CORPUS – LIMINAR – INADEQUAÇÃO – INDEFERIMENTO.

1. A Assessoria assim revelou as balizas desta impetração:

O impetrante alega estarem os pacientes submetidos a constrangimento ilegal, pois foram indeferidos os pedidos de liminar formulados nos *Habeas Corpus* nº 105.126, 105.127 e 105.129, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sendo mantida a restrição ao direito de liberdade.

Esclarece haver formalizado impetração - nº 30621 - perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, buscando infirmar ato praticado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de São Paulo nas Ações Penais nº 2007.61.81.003159-7, 2007.61.81.004637-0 e 2007.61.81.005728-8. Informando encontrarem-se os pacientes presos desde 30 de janeiro de 2007, aponta o excesso de prazo da custódia, sem formação de culpa, e a ausência dos requisitos legais indispensáveis à decretação da preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Destaca o fato de serem eles primários, possuírem residência fixa e emprego, como condições pessoais capazes de autorizar o

HC 97.101 / SP

relaxamento da prisão e a concessão de liberdade provisória, alertando que a impetração teria vindo à balha antes da prolação da sentença condenatória no Processo-Crime nº 2007.61.81.003159-7 - quando fixada a pena de cinco anos e quatro meses para Tenilas Rocha Dias e oito anos de reclusão para Paulo Salinet Dias. Os pedidos foram indeferidos (folha 26 a 38).

Mediante os *habeas* acima referidos, protocolados no Superior Tribunal de Justiça, pleiteou o relaxamento da prisão preventiva, aduzindo as mesmas causas de pedir: excesso de prazo na formação da culpa e inexistência dos requisitos legais. O Superior Tribunal, ante a sentença proferida, declarou o prejuízo dos *Habeas Corpus* nºs 105.126 e 105.127 e indeferiu liminarmente o de nº 105.129, por tratar-se de reiteração do primeiro (folhas 43, 44 e 45).

Neste processo, o impetrante, impugnando esses atos, sustenta a ocorrência do excesso de prazo na prisão. Acentua que a circunstância de haver sido proferida decisão condenatória não tem o condão de afastar o constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, porquanto ainda não transitou em julgado. Recorda cuidar-se de réus primários, os quais possuem residência fixa e emprego, estando sob custódia desde o dia 30 de janeiro de 2007, sem julgamento definitivo. Diz da ofensa ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Realça a superveniência da Lei nº 11.464/2007 como fundamento para a concessão de liberdade provisória, havendo ficado superada, consoante afirma, a discussão acerca da impossibilidade de deferir-se o benefício àqueles que tenham praticado crime hediondo. Destaca a inobservância da garantia de julgamento em tempo razoável, porquanto, no caso, mostrar-se-ia evidente a morosidade na conclusão do processo. Ressalta, com base em precedentes do Supremo (folhas 12 e 13), o direito de os pacientes apelarem em liberdade, pois a arguição quanto ao excesso de prazo de prisão teria sido suscitada antes da prolação da sentença no Processo-Crime nº 2007.61.81.003159-7.

Pede a concessão de liminar, chegando-se ao relaxamento da prisão. No mérito, pleiteia a confirmação da medida acauteladora.

Com a inicial não vieram as petições dos *habeas corpus* formalizados no Superior Tribunal de Justiça bem assim das iniciais protocoladas no Tribunal Regional Federal. Vossa Excelência solicitou informações aos Tribunais e, especificamente quanto ao atual estágio das ações penais envolvidas, ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo (folha 106).

HC 97.101 / SP

No curso do recesso forense, o pedido de concessão de liminar foi reiterado (folha 113). O Presidente do Supremo determinou a permanência do processo na Secretaria Judiciária, para recebimento dos dados solicitados (folha 126). As informações do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - folha 132 - vieram acompanhadas de cópias dos pronunciamentos relativos aos *habeas* lá formalizados (folha 136 a 147). O Superior Tribunal de Justiça, ao prestar esclarecimentos - folha 149 -, encaminhou cópias das decisões proferidas.

Registro que, apesar de o impetrante informar que os pacientes respondem a três ações penais – nº 2007.61.81.003159-7, 2007.61.81.004637-0 e 2007.61.81.005728-8 -, a documentação juntada à folha 26 à 38 revela referirem-se os *Habeas Corpus* nº 30.621, 31.847 e 31.848, impetrados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tão-somente à Ação Penal nº 2007.61.81.003159-7.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio dos *Habeas Corpus* nº 105.126 e 105.127, foram atacadas as decisões proferidas pelo Tribunal Regional. Outras duas impetrações são indicadas na inicial deste processo: a de nº 98.968, arquivada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do pedido de desistência formulado e devidamente homologado (folha 159), e a de nº 105.129, cujo seguimento foi negado pelo ministro Arnaldo Esteves Lima, por ser reiteração do *Habeas Corpus* nº 105.126/STJ.

A alegação de eventual demora na entrega da prestação jurisdicional nas Ações Penais nº 2007.61.81.004637-0 e 2007.61.81.005728-8, que, segundo consta da impetração, estariam aguardando a conclusão do sumário, não foi submetida à apreciação das instâncias judiciais percorridas.

No tocante à Ação Penal nº 2007.61.81.003159-7 bem como ao excesso de prazo de custódia sem formação de culpa e à inobservância dos requisitos indispensáveis à ordem de prisão preventiva, verifico não constar do processo cópia do referido decreto e do mandado de prisão devidamente cumprido. Na sentença proferida nessa ação penal, constante da folha 46 à 56, está expresso que, “nos termos do artigo 594 do CPP, os acusados não poderão apelar em liberdade, incidindo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram” (folha 56).

Por meio da petição de 175 a 178, o impetrante, após discorrer

HC 97.101 / SP

sobre os fatos ensejadores da ação penal, afirma o interesse na apreciação do pedido liminar e no julgamento do *habeas*, pois os pacientes permanecem presos preventivamente e mantidos em custódia por força de sentença não transitada em julgado.

[...]

Brasília, 27 de abril de 2009.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 190 a 199, opina pelo conhecimento parcial da impetração e, nessa parte, pelo indeferimento da ordem. Aduz não terem sido debatidas, nas instâncias judiciais percorridas, as teses pertinentes à falta de fundamentação dos atos que determinaram a preventiva e o direito à liberdade provisória.

No tocante à alegação de excesso de prazo de prisão sem formação da culpa, anoto que o paciente, conforme documento de folha 27, foi preso em 30 de janeiro de 2007. Houve a prolação de sentença condenatória.

Assim, consoante o Verbete nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Supremo, não há falar em constrangimento ilegal. Ademais, na hipótese de tráfico ilícito de entorpecentes, a vedação à concessão do benefício de liberdade provisória é expressa – Lei nº 11.343/2006, artigo 44.

Lancei visto no processo em 24 de maio de 2010, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 8 de junho, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

22/06/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 97.101 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Ao indeferir a medida acauteladora, assim fiz ver (folha 187):

[...]

2. A atuação do Supremo, considerado o objeto de impetração, faz-se relativamente a pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer: o crivo está submetido à existência de adoção de entendimento quanto às razões veiculadas na inicial. Isso não ocorre no caso deste processo. O *Habeas Corpus* nº 98.968 teve pedido de desistência homologado (folha 42). O de número 105.126 foi declarado prejudicado ante a circunstância de haver surgido novo título para a custódia – sentença condenatória (folha 43). O de número 105.127 também veio a ser julgado prejudicado em virtude da prolação de sentença condenatória (folha 44). Ao de número 105.129 não se deu sequência em face da reiteração (folha 45). Possível concessão de *habeas* de ofício, presente o excesso de prazo e, até mesmo, a falta de fundamentos para a preventiva ou a impropriedade da execução da pena sem o trânsito em julgado das decisões proferidas, uma vez constantes do processo os elementos necessários, há de ser apreciada pelo Colegiado.

[...]

Ante as causas de pedir deste *habeas* e pedido formalizado, não cabe vislumbrar ilegalidade nos atos do Superior Tribunal de Justiça. Em virtude do que decidido relativamente aos *habeas*, conforme consta acima, não se chegou a emitir entendimento sobre o excesso de prazo.

Indefiro a ordem consignando que não há, no processo, elementos suficientes a concluir-se pela concessão de ofício considerado o excesso de prazo.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 97.101**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : TENILAS ROCHA DIAS

PACTE.(S) : PAULO SALINET DIAS

IMPTE.(S) : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DOS HABEAS CORPUS N°S 98968, 105126 ,
105127 , 105129 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.06.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ayres Britto, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora